



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.725, DE 2010 **(Do Sr. Inocêncio Oliveira)**

Acrescenta inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate à violência nas escolas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5369/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 12.....
.....

IX – promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas sistemáticas de intimidação ou constrangimento, físico ou psicológico, cometidas por alunos no âmbito da escola.” (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Violência é um mal que assola crescentemente nossas sociedades e um termo cada vez mais usado no plural, dadas as múltiplas manifestações e a complexidade que vem assumindo: violências urbana, simbólica, moral, física, psicológica, social etc.

Infelizmente, a comunidade escolar não está imune. O fenômeno das violências ultrapassou os muros da escola, constituindo-se hoje em preocupação de pesquisadores, agentes públicos e da sociedade civil.

No projeto de lei ora apresentado, nosso foco é a promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência no âmbito da instituição escolar. Nossa preocupação está direcionada, sobretudo, para as práticas sistemáticas de intimidação cometidas por alunos. Grosso modo, trata-se do “*bullying*”, um termo estrangeiro sem tradução literal para o português, que abrange atos de violência física e/ou psicológica praticados de modo intencional e repetitivo contra uma ou mais pessoas, cujo objetivo é intimidar, constranger, causar angústia e humilhação.

A nosso ver a escola pode ser um local privilegiado de combate às violências. Por seu caráter educativo e socializador, suas ações têm potencial para ser irradiadas por amplos segmentos da comunidade. No caso do “*bullying*” esse espaço se reveste ainda de maior significação. A escola constitui um ambiente favorável para as ações de conscientização, mas também para a constituição de redes de apoio às vítimas e de rejeição a esse comportamento daninho à formação cidadã e humana.

A gravidade do tema é reconhecido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Cultura e a Ciência (Unesco), que já publicou várias pesquisas sobre o tema violências nas escolas e lidera um movimento de fomento a uma cultura de paz nas escolas. No livro “Violências nas Escolas”, de Miriam Abramovay e Maria das Graças Rua, justifica-se que a escola é *locus* privilegiado para atuar nesse campo:

“1. por ser um lugar de encontro da diversidade cultural, o que aumenta sua capacidade de amalgamar conflitos que vêm de fora e, também, a habilita para formas criativas de solidariedade;

2. por seu potencial estratégico para tecer relações com a comunidade e especialmente com a família, já que diversas avaliações de programas de prevenção de conflitos nas escolas veem os pais como importantes parceiros para tal fim;

3. pela possibilidade de experimentar medidas de prevenção e acompanhar tanto a população-foco como as experiências implantadas de políticas públicas;

4. pela sua importância junto aos alunos quanto à formação de valores e transmissão de conhecimentos, o que tem prosseguimento nos processos de interação não somente entre professores e alunos, mas entre os próprios estudantes”.

Embora seja um fenômeno multicausal, a semente mais poderosa da violência é a intolerância. Desta forma, a escola pode contribuir decisivamente para construir o “aprender a viver juntos” que preconiza a Unesco.

Em virtude das razões expostas, convidamos os nobres pares a apoiar essa iniciativa legislativa em prol de uma convivência mais harmônica em nossos estabelecimentos escolares.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2010.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL
.....

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009)*

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001)*

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO